



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO Nº. 70/2020

Referência: Projeto de Lei nº. 53/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$1.005.000,00 (um milhão e cinco mil reais) referente à habilitação nas Resoluções SESA nº. 783/2019, 596/2020 e 597/2020, destinados à aquisição de 9 veículos baixos, 2 ambulâncias tipo A e 1 ultrassom tipo II, destinados à Secretaria Municipal de Saúde."

i. RELATÓRIO.

O Jurídico desta Casa foi instado a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 53/2020, de autoria do Executivo Municipal.

Visa-se, com o projeto de lei em questão, autorização legislativa para abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de até R\$1.005.000,00 (um milhão e cinco mil reais) referente à habilitação nas Resoluções SESA nº. 783/2019, 596/2020 e 597/2020, destinados à aquisição de 9 veículos baixos, 2 ambulâncias tipo A e 1 ultrassom tipo II, destinados à Secretaria Municipal de Saúde; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que:

"O Município de Santo Antônio da Platina, através da Resolução nº 783/2019-SESA, habilitou-se para participar do **Programa de Qualificação da Atenção Primária** referente ao Incentivo Financeiro de Investimento para o **Transporte Sanitário**, visando à aquisição de **02 (dois) veículos baixos**, conforme ofício nº 695/2020-SMS, anexo cópias do ofício e extrato bancário demonstrando o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), já creditado em c/c municipal.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 1142/2020

Data 13.08.20 às 10 h 45 min

Nome Denise



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

No mesmo programa mencionado acima, nosso Município habilitou-se também através da Resolução SESA 596/2020, para aquisição de 05 (cinco) veículos baixos; 02 (duas) Ambulâncias Tipo A; 01 (uma) Van; e 02 (dois) veículos baixos. Destacamos que em conformidade com extratos bancários anexos, apenas os dois últimos veículos baixos ainda não tiveram seus valores creditados para nosso Município.

Ainda, considerando a Resolução SESA nº 597/2020, nosso Município habilitou-se para participar do **Programa de Qualificação da Atenção Primária** referente ao Incentivo Financeiro de Investimento para a **Rede Materno Infantil**, visando à aquisição de 01 (um) Ultrassom Tipo II. Destacamos que o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) ainda não foi creditado para nosso Município.

A Secretaria Municipal de Saúde, através do ofício nº 695/2020-SMS, destaca que em relação à contrapartida municipal, o valor corresponderá a R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais), já previsto nas leis orçamentárias vigentes.

Para tanto, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres Vereadores na aprovação do Projeto em tela."

Além da justificativa apresentada o projeto está instruído com: I) Parecer Contábil nº 038/2020, assinado pelo Sr. Sandro Crespo Luna (CRC-PR 067236/O-3), Contador do Município (fl. 003); II) Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fl. 004); III) Declaração do Ordenador de Despesas (fl. 005) e; IV) Protocolo Administrativo nº. 2020/8/120022 contendo os seguintes documentos: 1) Ofício nº. 695/2020 da Secretaria Municipal de Saúde solicitando e justificando a pretendida abertura de crédito adicional especial para aquisição de equipamentos e materiais permanentes (fl. 007); 2) Resolução nº. 783/2019 – SESA (fls. 008/011); 3) Extrato de Conta Corrente demonstrando os repasses referente à Resolução nº. 783/2019 – SESA (fl. 012); 4) Resolução nº. 596/2020 – SESA (fls. 013/015); 5) Extratos de Conta Corrente demonstrando os repasses referente à Resolução nº. 596/2020 – SESA (fls. 016/17); 6) Resolução nº. 597/2020 – SESA (fls. 018/020); 7) Ata de Reunião Ordinária nº. 231 do Conselho Municipal de Saúde acompanhada da respectiva lista de presença (fls. 021/024).

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o relatório.

ii. ANÁLISE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de até R\$1.005.000,00 (um milhão e cinco mil reais) referente à habilitação nas Resoluções SESA nº. 783/2019, 596/2020 e 597/2020, destinados à aquisição de 9 veículos baixos, 2 ambulâncias tipo A e 1 ultrassom tipo II, destinados à Secretaria Municipal de Saúde; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

Como sabido, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, sabe-se também que durante a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) podem ocorrer situações (como a presente) ou problemas não previstos na fase de sua elaboração, que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a complementação dos recursos autorizados na referida lei.

Assim, para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução; conhecidos como "Créditos Adicionais". Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (destaque nosso)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se, portanto, que a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os **créditos especiais**, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica – como no presente caso - consoante dispõe o inciso II, do art. 40, daquele diploma legal.

A intenção do legislador foi justamente a de que o orçamento não ficasse "engessado" de modo a obrigar o administrador a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecer ainda à natureza da despesa, haja vista que, comumente durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Tem-se, portanto, do exposto, que a pretensão do Executivo se encaixa dentre as hipóteses autorizadas em lei.

Quanto à *iniciativa* do presente projeto de lei no âmbito municipal, vale destacar que ela é de fato de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - LOM; vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Constata-se, ainda, que o presente projeto vem acompanhado da *exposição de motivos (justificativa)* e da *indicação do recurso disponível* para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura; cumprindo, pois, os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De acordo com a justificativa do Executivo o Município de Santo Antônio da Platina, através das **Resoluções nº 783/2019, nº. 596/2020 e nº. 597/2020 do SESA**, habilitou-se nos **Programas de Qualificação da Atenção Primária, referentes ao Transporte Sanitário e à Rede Materno Infantil**, visando, por meio de uma contrapartida no valor de R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais), adquirir diversos **veículos baixos e um aparelho de ultrassom para a Secretaria Municipal de Saúde** - informações estas que de fato restam comprovadas por meio dos documentos anexos ao presente processo legislativo, às fls. 007/024.

Destaca-se, ainda, que o presente projeto de lei indicou que para abertura do crédito adicional especial pretendido **serão utilizados recursos provenientes de Excesso de Arrecadação na Fonte de Recurso FR518 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde - no valor de R\$1.005.000,00 (um milhão e cinco mil reais)**; se encaixando perfeitamente dentre as hipóteses previstas na Lei Federal nº. 4.320/64, em seu art. 43, §1º:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

V - os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual. (grifo nosso)

Por fim, no que tange ao **aspecto contábil**, nota-se pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela declaração do ordenador de despesa e pelos pareceres dos Setores Contábeis em apenso, que o presente projeto está condizente com o que legislação federal exige (Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964); inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.

Ademais, segundo parecer do Contador desta Casa de Leis, quem de fato detém conhecimento técnico acerca da matéria, no que tange ao aspecto contábil o presente projeto encontra-se amparado pela legislação vigente e em condições de ser apreciado pelas Comissões Permanentes.

Por fim, vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido, aliás, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros, pag. 185)

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iii. CONCLUSÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

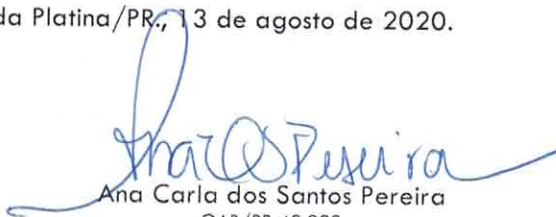
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Diante do exposto, pelos documentos ora analisados e pelo que dita a Constituição Federal e a Lei nº. 4.320/64 esta Procuradoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei 53/2020, razão pela qual emite parecer favorável, no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial no valor de até R\$1.005.000,00 (um milhão e cinco mil reais) referente à habilitação nas Resoluções SESA nº. 783/2019, 596/2020 e 597/2020, para aquisição de 9 veículos baixos, 2 ambulâncias tipo A e 1 ultrassom tipo II em prol da Secretaria Municipal de Saúde; bem como seja compatibilizada tal ação no PPA 2018-2021 e na LDO 2020.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR, 13 de agosto de 2020.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____